PROTOCOLO Nº: 0261343
Fls.: 29 Livro: 002
Data: 09/02/2022 Às: 10 horas
Assinatura

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

Cria o Artigo 56-A à Lei Orgânica do Município de Caçu, Estado de Goiás, instituindo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída, por Emendas individuais do Poder Legislativo Municipal, ao Projeto de Lei que propõe o Orçamento Anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás APROVA e sua **MESA DIRETORA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município (art. 22, § 3º), **PROMULGA** a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Caçu, Estado de Goiás, passa a vigorar acrescida do Artigo 56-A, com a seguinte redação:

"Art. 56-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, observados os limites e disposições deste artigo.

§ 1º - *A programação incluída por Emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 2º - *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do artigo 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

§ 3º - *É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, em conformidade ao § 9º, do artigo 165, da Constituição da República.*

§ 4º - *As Emendas previstas neste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores e na execução deve ser observado o princípio constitucional da impessoalidade.*

§ 5º - *As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.*

§ 6º - *No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma dos §§ 1º e 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal, com as justificativas do impedimento, em até cento e vinte (120) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual;
II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;
III - o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, até 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto no inciso II deste parágrafo;
IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual, até 30 (trinta) dia após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.
§ 7º - Findado o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, deste artigo, as programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º, deste artigo.
§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
§ 9º - Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
§ 10 - Não constitui causa para impedimento técnico:
I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 9º deste artigo;
II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;
III - alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Caçu entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, **Estado de Goiás**, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

Vereador **Zilderlei Nunes Ferreira**

Vereador **Walter Junior Macedo**

Vereadora **Dalvina Izabel A. de A. Guimarães**

Vereador **Ubaldino Cardoso Pereira**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado "orçamento obrigatório/impositivo", no âmbito do Município de Caçu/GO.

As Emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para efetivamente participarem da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os macros, médios e microproblemas do Município, uma vez que circundam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos munícipes, em seus bairros, ruas, sítios, chácaras, assentamentos, fazendas e residências.

Desta forma, as Emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes da população e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este Projeto de Emenda reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente Projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população.

Desse modo, tendo em vista que este Projeto e Emenda à Lei Orgânica do Município de Caçu vai ao encontro dos anseios da população Caçuense, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Lembrando que após a aprovação desta proposta de Emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que ser alterado também, a fim de recepcionar a questão do orçamento obrigatório/impositivo.

Frente as razões descritas acima, rogamos a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.